

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2009

Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Autor: Deputado FRANCISCO ROSSI

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.806, de 2009, propõe acréscimo de art. 16-A à Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para isentá-las do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras. A isenção fica suspensa se a entidade perder sua qualificação.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.790, de 1999, definiu as denominadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos nela definidos.

Desse modo, os objetivos sociais de uma OSCIP, observado o princípio da universalização dos serviços, devem abranger uma entre determinadas finalidades de alcance social, com destaque para: promoção da assistência social (art. 3º, inc. I); promoção gratuita da saúde (inc. IV); promoção da segurança alimentar e nutricional (inc. V); promoção do voluntariado (inc. VII); e promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza (inc. VIII).

A norma legal prevê que a dedicação a tais atividades configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Cabe ressaltar que, não obstante haver extensa similitude entre as OSCIPs e as organizações sociais, definidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, as primeiras destacam-se por sua atuação voltada a atividades assistenciais de relevante alcance social, entre outras, enquanto as últimas assumem determinadas atividades atualmente exercidas como serviços públicos, por entidades da Administração Pública, por meio de licitação.

Por desempenhar ações direcionadas ao auxílio dos mais necessitados, seguindo um ou mais dos objetivos constitucionais inscritos nos incisos do art. 203 da Carta Magna, consideramos meritória a isenção do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras, ficando suspensa a isenção em caso de perda da qualificação da entidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.806, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

2010_161